Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006716-55.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Maria Jose Evaristo Leite

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra débitos que a ré lhe promoveu por utilização de serviços (YAPP e Claro Viagens) que refutou ter contratado.

Já a ré em contestação salientou que a autora ajustou a disponibilização de tais serviços, não se cogitando de falha na prestação dos serviços a seu cargo.

A autora como visto expressamente negou ter efetuado a contratação dos serviços informados e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não amealhou um único indício que desse conta concretamente de que a autora solicitou os serviços YAPP e Claro Viagens.

O argumento de que a ativação dos mesmos somente poderia ser efetivada pelo próprio aparelho da autora não contou com o amparo de dados consistentes, não se podendo olvidar que nos dias de hoje a prática de fraudes é corriqueira, atingindo os mais variados setores (isso, evidentemente, se se considerar a ausência de liame entre a ativação dos serviços e a ré).

De qualquer sorte, é incontroverso que a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Resta clara a partir do quadro delineado a

Assentadas essas premissas, conclui-se a autora faz jus à devolução do montante que lhe foi debitado à míngua de lastro consistente que lhe desse amparo.

A mesma solução aplica-se ao pleito de

reparação dos danos morais.

negligência da ré na espécie.

Como se vê a fls. 08/11, essa é a segunda vez em que a ré lança indevidamente serviços à autora, o que denota sua reiteração na prática em pauta.

Na primeira ocasião se reconheceu que a situação posta atinava a transtorno próprio da vida cotidiana, mas sua repetição evidencia a desídia da ré que ao menos na espécie vertente não obrou com a diligência que lhe era exigível.

A autora diante desse contexto foi exposta a abalo que ultrapassa os dissabores do dia-a-dia e vai além do descumprimento contratual, ficando afetada como de resto qualquer pessoa mediana ficaria se estivesse em seu lugar.

É o que basta à configuração dos danos morais, mas o valor da indenização não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Isto posto, JULGO PROCEDENTE

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 17,96, acrescida de correção monetária, a partir dos débitos das importâncias que a integralizaram, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA